



Estado da Paraíba

## Prefeitura Municipal de Imaculada

LEI Nº 324/94.

Institue Regime Jurídico de Natureza de Direito Público, enquadrando-se na forma típica dos Contratos Administrativos e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA - ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante Contrato Administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no Contrato respectivo, sem quaisquer formalidades.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I - ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II - o combate a surtos epidêmicos;
- III - a promoção de campanhas de saúde pública;
- IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e prestação de serviços de segurança, água, esgoto e energia;
- V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;



Estado da Paraíba

## Prefeitura Municipal de Imaculada

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 324/94.

VI - o desenvolvimento de censos de interesse restrito ao município;

VII - o Suprimentos de docentes em salas de aula e de pessoal especializado em saúde, nos casos de licença para tratamento de saúde: licença por motivo de doenças em pessoas da família, exoneração, demissão.

Art. 3º - As admissões de que trata este artigo, serão feitas, em regra pelo prazo de até 06 (seis) meses, e restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, vedado a prorrogação.

§ 1º - Em casos especiais e mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderão a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitando o período do ano civil e o respectivo exercício orçamentário.

Art. 4º - A admissão será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta, devidamente justificada, do Secretário Município ou Chefe de Divisão em cuja área a admissão se faça indispensável, o qual assinará o termo de Contrato respectivo, conjuntamente com o Secretário Geral.

§ 1º - Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato a função em que será admitido, o local e horário de Trabalho, o prazo de duração e valor do estipêndio correspondente.

§ 2º - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, no Diário Oficial, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feitas com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de 18 (dezoito) anos;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;



Estado da Paraíba

## Prefeitura Municipal de Imaculada

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 324/94.

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

§ 1º - Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Estado ou Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições deste capítulo, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal destorção funcional.

Art. 7º - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo Contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos serviços públicos civis do Poder Executivo;

II - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério do Sr. Prefeito quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;

III - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais, de 30 (trinta), dias interpolados, nos casos de Contratos com prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 10 - A rescisão do Contrato ou Ato de Dispensa a que se referem os artigos 7º e 8º, compete:



Estado da Paraíba

## Prefeitura Municipal de Imaculada

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 324/94.

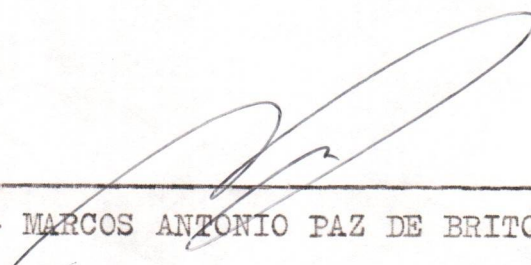
I - ao Prefeito Constitucional.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa à matéria con-  
tida na Presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-  
cação.

Gabinete do Prefeito.

Em, 06 de Junho de 1994.

  
- MARCOS ANTONIO PAZ DE BRITO -  
- PREFEITO -



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Diário Oficial do Município

CRIADO PELA LEI Nº 26 DE 20-05-74

*Edição do dia 06 de junho de 1994.*